

GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – EDITAL N. 080/2022

A licitante **TRANSPORTES FIRO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrição estadual n.º 252.743.890, CNPJ n.º 00.150.008/0001-34, representada por Leonardo Cardoso de Oliveira, inscrito no CPF n.º 415.112.399-72, nos termos da legislação vigente, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão da **ATA 03**, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Conforme se insere da **Ata 03**, a licitante JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora da licitação na modalidade tomada de preço, tendo sido registrado na mesma ata que esta **não apresentou o documento** referente à declaração de prazo de garantia, conforme era exigido pelo Item 6.8 do Edital De Licitação Processo Licitatório N° 080/2022, tendo a comissão aberto diligência para sanar o ato e declarado a referida empresa vencedora, no entanto, tal decisão vai de encontro com as normas elencadas no edital e no



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

ordenamento jurídico, em especial nas leis 14133/21 e 8666/93, conforme razões da fato e de direito a seguir expostos.

II - DO DIREITO

II.1 – Da inabilitação da licitante vencedora

Conforme se pode auferir da Ata 03 do edital de licitação, a licitante JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora pela comissão de licitação, no entanto, existem claras irregularidades advindas deste ato.

Como exarado em ata, a referida licitante deixou de apresentar um dos documentos obrigatórios para ter sido habilitada e ter sua proposta analisada, isto é, a declaração de prazo de garantia, **exigida no item 6.8 do edital de abertura.**

Esta declaração deveria estar junto com outros documentos no “Envelope nº 2”, este que trata da proposta de preços, conforme item 6 do edital de abertura.

Como não fora apresentada em tempo hábil, não resta outra alternativa senão declarar a licitante vencedora como inabilitada.

A abertura de diligência realizada pela comissão em nada elide as irregularidades existentes no ato, não pode o Acordão



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

1211/21 ser invocado e utilizado para suprir falta de documentos necessários para a licitação, estes que já deveriam estar em seus respectivos envelopes lacrados e entregues desde o dia 14/07/2022, conforme item B do edital de abertura.

Uma interpretação jurisprudencial não pode ser utilizada para conceder direito contrário as leis licitatórias nacionais, até porque entendimentos contrários ao acórdão mencionado podem ser encontrados no mesmo tribunal, haja vista:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;"

(Acórdão 113/2021, Tribunal de Contas da União, Plenário, Relator: Vital do Rêgo, Data da Sessão: 21/01/2021).



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

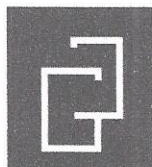
Bem como:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encaminhar cópia desta deliberação ao Comando da 6ª Região Militar e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos e, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da unidade técnica: 1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1628/2021, Tribunal de Contas da União, Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, Data da Sessão: 02/02/2021).

No mesmo tema:

“Acórdão 3772/2012-TCU-Segunda Câmara, 1.188/2011-Plenário e 536/2007-Plenário):

1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame).” (Acórdão 3658/2021, Tribunal de Contas da



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

União, Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 09/03/2021).

Dar abertura à apresentação de documentos após o prazo exigido, contrário ao edital e a lei licitatória, trará grave insegurança jurídica nos processos deste tipo, deixando os licitantes que cumpriram rigorosamente o edital em evidente injustiça.

Neste sentido, a jurisprudência pátria traz em seu entendimento a proteção daqueles que cumprem com as normas estabelecidas no edital, bem como ao fiel cumprimento deste e das normas trazidas nas leis licitatórias:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.” (TJ-MG, Apelação Cível: AC 001XXXX-18.2016.8.13.0568, 6ª Câmara Cível, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data do



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

Julgamento: 15 de dezembro de 2020, Data da Publicação: 22 de janeiro de 2021).

*“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO.** 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado. 3. Recurso desprovido.” (TJ-DF: 070XXX-25.2018.8.07.0000 DF 070XXX-25.2018.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Relator: Mario-Zam Belmiro, Data do Julgamento: 10 de outubro de 2018, Data da Publicação: 24 de outubro de 2018).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO. FALTA DE PLANILHA DE CUSTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE.** O fundamento da inabilitação da recorrente foi a falta de entrega de planilha de custos junto com a proposta financeira, segundo exigência do ato convocatório. Ora, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Além disto, a planilha de custos se constituiu em documento essencial para o exame da viabilidade da proposta financeira, sendo motivo suficiente para a inabilitação do licitante, na forma do art. 48, II, da Lei n. 8.666/93. Ausência de direito de participar da licitação. Apelação desprovida.” (TJ-RS - Apelação Cível: AC 70043092915 RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data*



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

do Julgamento: 27 de Julho de 2011, Data da Publicação: 19 de Agosto de 2011).

A interpretação realizada pela comissão de licitação vai de encontro direto ao ordenamento jurídico pátrio, é encontrado a seguinte redação no artigo 64 da Lei 14.133/21:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

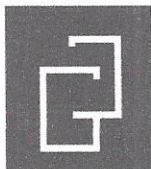
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Em momento algum ocorreu os casos excepcionais passíveis de diligência trazidos pelo artigo supracitado, não houve qualquer tipo de complementação de informações a respeito dos documentos já apresentado, tampouco atualização de documento já existente.

A licitante JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA **não apresentou a declaração de prazo de garantia (conforme exigido pelo item 6.8 do edital)**, isto é, o documento não existia junto aos outros que já tinham sido entregues anteriormente.

Na mesma toada, o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 diz:



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Novamente, a lei traz claramente a proibição de inserção de novo documento que não fora juntado no momento propício, visto que não houve nenhum tipo de esclarecimento ou complementação a instrução do processo, sendo o caso em questão grave inobservância das exigências trazidas no edital.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 obriga a administração pública a cumprir estritamente o que foi exarado no edital:

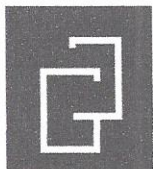
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por conseguinte, os Itens 7.1 e 7.2 do edital de abertura trazem as seguintes normas:

“7.1. No dia, hora e local designados neste edital, em ato público na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes nº 01 e nº 02, bem como as declarações complementares, e procederá à abertura da licitação.

7.2. Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.”

O referido horário mencionado pelo Item 7.2 foi às 13h15min do dia 14/07/2022, conforme trata o Item B do edital. Evidente,



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

portanto, a vedação que o edital traz a respeito de documentos apresentados fora do prazo estipulado previamente.

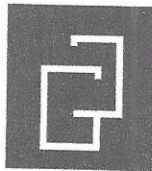
Nos Itens 8.1 e 8.1.1 do mesmo edital, existem as seguintes redações, vejamos:

“8.1. Será considerado inabilitado o licitante que”:

“8.1.1. Não apresentar os documentos exigidos neste Edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação.”

Ora, o próprio edital traz a consequência processual para aquele licitante que não apresenta os documentos exigidos dentro do prazo de validade, caso que se encaixa perfeitamente com o tratado neste recurso.

Vale ressaltar que um caso semelhante ocorreu neste processo licitatório, na Ata 01 é possível observar que a licitante BERLIM URBANIZAÇÃO – PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA, foi devidamente inabilitada por não apresentar os documentos em prazo hábil, em especial o Certificado de Registro Cadastral – CRC, ou seja, não se pode haver dois pesos e duas medidas, em respeito ao princípio da isonomia, todas as licitantes devem receber o mesmo tratamento, isto é, ser declarada a licitante vencedora como inabilitada, justamente por não ter apresentado os documentos dentro do prazo estabelecido no edital, assim como ocorreu com a empresa mencionada acima.



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

Não restando dúvidas acerca da irregularidade da declaração de vencedora da licitante JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA, por todos os motivos de fato e de direito acima expostos.

Desta forma, esta deverá ser declarada inabilitada e ter sua proposta desclassificada por não cumprir as exigências previstas no edital, conforme trata os Itens 9.5 e 9.5.2 do mesmo:

“9.5. Será desclassificada a proposta do licitante que:

9.5.2. Estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital;”

Tendo o devido prosseguimento do processo licitatório explanado pelo Item 9.7 do edital:

“9.7. Após a eventual desclassificação das propostas que não atenderem às exigências dos itens acima, as demais propostas serão classificadas em ordem crescente dos preços propostos”

Por fim, **deverá ser a licitante TRANSPORTES FIRO LTDA declarada vencedora da presente licitação, visto que cumpriu estritamente o elencado no edital de abertura**, bem como apresentou o melhor preço Global (conforme Item 9.1) por ordem crescente, após a devida desclassificação da proposta da licitante JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA.



GUILHERME COLARES DE SOUZA

ADVOCACIA
OAB/SC 57.035

III - DOS PEDIDOS

Nos termos do item 25 do Edital n. 080/2022, requer:

- a) Seja o presente recurso admitido com os documentos que o acompanham e processado nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para, nos termos e fundamentos acima explanados, inabilitar a empresa JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA, **por não atender aos itens 6.8, 7.2 e 8.1;**
- c) Seja dado provimento a este recurso para, nos termos e fundamentos acima explanados, declarar a empresa TRANSPORTES FIRO LTDA vencedora do presente processo licitatório, por cumprir estritamente o determinado no edital e apresentar melhor preço Global;
- d) Não havendo reconsideração da decisão de ATA 03, requer seja o presente reclamo encaminhado a autoridade superior para o devido julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Sombrio, 29 de julho de 2022.


GUILHERME COLARES DE SOUZA
OAB/SC 57.035

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº 969.376 SSP/SC, inscrito no CPF de nº 415.112.399-72, residente e domiciliado na Rua Antônio Inácio da Rosa, 362, Centro, Sombrio - SC, 88960-000.

OUTORGADO: **GUILHERME COLARES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, CPF n.º 096.831.89-65, advogado, regularmente inscrito na OAB/SC sob o n.º 57.035, com escritório profissional na Avenida Getúlio Vargas, 1614, Sala 01, Sombrio/SC, Fone (48) 99817-2000, e-mail: guilhermecolaresadv@gmail.com onde recebe todas as intimações.

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados poderes para usar dos contidos nas cláusulas para o Foro em geral, e de cláusula *ad judicium*, especialmente para apresentar **Recurso Administrativo em Processo Licitatório**, podendo ainda, variar ações, receber intimações, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, celebrar acordos, produzir provas ou justificações, renunciar a prazos recursais, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, perante qualquer Juízo, Tribunal, Autoridade Administrativa, ou Conselhos, para que aqui não declarados expressamente, inclusive estabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

Sombrio (SC), 29 de julho de 2022.

OUTORGANTE(s)



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over a solid horizontal line.